



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS SANTO AUGUSTO

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO – FASE DE HABILITAÇÃO

PROCESSO: 23241.000424/2019-55

TOMADA DE PREÇO N.º 01/2019: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de serviços de engenharia especializados para elaboração e aprovação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, com a emissão do Certificado de Aprovação pelo Corpo de Bombeiros, e respectivo Projeto Executivo Completo, das edificações existentes do Campus Santo Augusto, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

RECORRENTE: Azevedo Projetos e Assessoria LTDA. CNPJ nº 31.219.692/0001-97.

1. PRELIMINARES

Trata-se o presente da análise do documento de recurso apresentado pela empresa Azevedo Projetos e Assessoria LTDA. CNPJ nº 31.219.692/0001-97 em decorrência da inabilitação da mesma na licitação Tomada de Preço nº 1/2019.

A referida licitação ocorreu no dia 14/11/2019, às 14h30min, na sala G1 do prédio G do IFFar Campus Santo Augusto. Após a análise dos documentos de habilitação dos licitantes presentes, a comissão declarou que todos foram considerados inabilitados. A ata da sessão foi lavrada e assinada pelos presentes, após, a mesma foi digitalizada e enviada para o endereço eletrônico dos participantes. O resultado do julgamento da fase de habilitação foi publicado no Diário Oficial da União, estando disponível na edição do dia 19/11/2019.

O prazo para interposição de recurso iniciou no dia 20/11/2019 e estendeu-se até o dia 26/11/2019, totalizando 5 (cinco) dias úteis, conforme previsto no Edital.

A RECORRENTE enviou seu instrumento recursal, por e-mail, no dia 26/11/2019. Deste modo entendemos que o mesmo foi tempestivo, isto é, foi enviado dentro do prazo estabelecido no edital.

2. DO RECURSO

A causa do recurso apresentado pela RECORRENTE foi à discordância do motivo de inabilitação, conforme apresentado pela Comissão de Licitações, em virtude do não atendimento ao item 7.9.4.1 do Edital.

A razão do recurso apresentado pela RECORRENTE foram as seguintes:

- a) Que os atestados de capacidade técnica operacional apresentados por ela, são de projetos elaborados e aprovados no Estado de Santa Catarina;
- b) Que o Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina "tem uma maneira diferente de trabalhar com relação ao Corpo de Bombeiros do Rio Grande do Sul";
- c) Que o alvará expedido pelo Corpo de Bombeiro "é único e não é possível emitir uma segunda via do mesmo";
- d) Que não poderia apresentar o Alvará pois o mesmo "precisa ficar com o Proprietário da Edificação em local visível para as fiscalizações";



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS SANTO AUGUSTO

- e) Que a exigência de Atestados, acompanhados do alvará do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul “pode restringir a participação de Empresas no referido Certame”.

3. DA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO

O instrumento recursal apresentado pela recorrente foi enviado ao setor técnico, o qual foi o responsável pela elaboração do Projeto Básico e também compôs a comissão de licitações.

O setor técnico, identificado pela Coordenação de Engenharia e Arquitetura do Instituto Federal Farroupilha elencou o seguinte:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS SANTO AUGUSTO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

Parecer Técnico 29/2019 - CEA/Reitoria/IFFar

Santa Maria, 26 de novembro de 2019.

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CÂMPUS SANTO
AUGUSTO
Leônidas L. R. de Assunção

**Assunto: Parecer técnico à respeito do Recurso Administrativo da Empresa
AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA**

A Coordenação de Engenharia e Arquitetura realizou análise do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa Azevedo Projetos e Assessoria Ltda. do Edital da Tomada de Preço nº 02/2019 para contratação de empresa para aprovação dos PPCIs e elaboração de projeto executivo conforme edital.

1. JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Lembrando que, o processo que se inicia, visa a obtenção do Alvará de PPCI dos prédios do Câmpus Santo Augusto, são vários os motivos que levaram o IFFar a buscar empresas para aprovar os PPCIs do referido Câmpus, e elaborar, os respectivos, Projetos Executivos, para que a instituição possa licitar a posterior execução das adaptações. Entre eles, a quantidade de serviços envolvidos neste processo, a reduzida equipe técnica, a extensa área construída, instalações antigas, constantemente alteradas e, o prazo do Decreto Estadual nº 53.280, de 1º de novembro de 2016, que altera no artigo 7º do Decreto Estadual nº 51.803, de 10 de setembro de 2014, que determina como prazo final para conclusão das adaptações de PPCI em prédios existentes como 27 de dezembro de 2019.

É importante fazer um breve histórico da situação dos referidos PPCIs, hora objeto desta licitação. As edificações em questão têm características para enquadramento nos Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma COMPLETA, com peculiaridades significativas como laboratórios, auditórios, centrais de GLP, ginásio, refeitório, entre outros.

Além disso, o IFFar vem trabalhando para aprovação dos referidos PPCIs, desde 2015, ocorrendo fatores externos que prejudicaram a conclusão deste processo como alterações na legislação estadual. Porém, o fator principal

Av. Américo Santiago do Chile, 105 - Nossa Sra. das Dores - CEP 97060-000 - Santa Maria - RS.
Fone: (51) 3316-9900 / E-mail: coeng@farroupilha.edu.br



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS SANTO AUGUSTO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

2

foi o despreparo da empresa anterior em atuar na área, não tendo conhecimento dos procedimentos internos do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul (CBMRS). Resumidamente, cita-se que a empresa anterior protocolou a documentação, junto ao CBMRS, em Ijuí, por várias vezes, não obtendo aprovação de muitos deles. Tais acontecimentos deixaram a instituição numa situação muito delicada, tendo em vista que o prazo para a instituição estar com todos os sistemas adequadamente em funcionamento é 27 de dezembro de 2019. O IFFar necessita contratar uma empresa que comprove conhecimento da legislação estadual do Rio Grande do Sul, uma vez que o Câmpus está sujeito legislação estadual do RS. Conforme a Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, conhecida como Lei Kiss Nacional:

"Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos."

Assim, entende-se como razoável que a instituição busque concorrentes com conhecimento da legislação estadual, uma vez que parte significativa do objeto é aprovar os PPCIs junto ao CBMRS. Abaixo, cita-se apenas a legislação estadual em vigor (disponível em <https://www.bombeiros.rs.gov.br/legislacao>):

- Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013. (Atualizada até a Lei Complementar nº 14.924, de 22 de setembro de 2016);
- Decreto nº 37.312, de 20 de março de 1997;
- Decreto nº 37.313, de 20 de março de 1997;
- Decreto nº 51.518, de 26 de maio de 2014. (Atualizado até o Decreto nº 54.527, de 15 de março de 2019);
- Decreto nº 51.803, de 10 de setembro de 2014. (Atualizado até o Decreto nº 53.822, de 05 de dezembro de 2017);
- Portaria CBMRS nº 005/2016;
- Portaria CBMRS nº 006/2016;
- Portaria CBMRS nº 007/2017;
- Portaria CBMRS nº 009/2018 - Versão corrigida;
- Portaria CBMRS nº 010/2018;
- Portaria CBMRS nº 011/2018;

Alameda Santiago do Chile, 195 - Nossa Sra. das Dores - CEP 97050-685 - Santa Maria - RS.
Fone: (51) 3218-8000 / E-mail: coeng@farroupilha.edu.br



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS SANTO AUGUSTO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

3

- Portaria CBMRS nº 012/2019;
- Resolução Técnica de Transição – 2017;
- Resolução Técnica CBMRS nº 02/2014;
- Resolução Técnica CBMRS nº 03/2016;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05 Parte 1.1/2016 - Versão corrigida;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 02/2016 – Versão corrigida;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 3.1/2016 – Versão corrigida;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 04A/2017;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 04B/2017;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 04C/2017;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 05/2017;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 06/2018 – Versão corrigida;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 07/2016 – Versão corrigida;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 08/2016;
- Resolução Técnica CBMRS nº 11 – Parte 01/2016 – Versão corrigida;
- Resolução Técnica CBMRS nº 14/2016;
- Resolução Técnica CBMRS nº 16/2017;
- Resolução Técnica CBMRS nº 20/2018;
- Resolução Técnica CBMRS nº 21/2018;
- Resolução Técnica CBMRS nº 22/2017 - Versão corrigida;
- Resolução Técnica nº 001/BM-CCB/2003;
- Resolução Técnica nº 002/BM-CCB/2003;
- Resolução Técnica nº 003/BM-CCB/2003;
- Resolução Técnica nº 014/BM-CCB/2009;
- Instrução Normativa nº 004/DSPCI/CCB/2016;
- Instrução Normativa nº 007/DSPCI/CCBM/2016;
- Instrução Normativa nº 008/DSPCI/CCBM/2017 - Versão corrigida;
- Instrução Normativa nº 009/DSPCI/CCBM/2017;
- Instrução Normativa nº 010/DSPCI/CCBM/2017;
- Instrução Normativa nº 011/DSPCI/CCB/2017;
- Instrução Normativa nº 012/CBMRS/DSPCI/2017;
- Instrução Normativa nº 013/CBMRS/DSPCI/2018;
- Instrução Normativa nº 014/CBMRS/DSPCI/2018;
- Instrução Normativa nº 015/CBMRS/DSPCI/2018;
- Instrução Normativa nº 016/CBMRS/DSPCI/2018 - Versão corrigida;
- Instrução Normativa nº 017/CBMRS/DSPCI/2018;
- Instrução Normativa nº 018/CBMRS/DSPCI/2019;

Alameda Santiago do Chile, 148 - Nossa Sra. das Dores - CEP 97090-000 - Santa Maria - RS.
Fone: (51) 3218-9800 / E-mail: coeng@farroupilha.edu.br

Rua Fábio João Adolhe, 1100 – Bairro Floresta – 98590-000 – Santo Augusto/RS
Fone: (55) 3781 3555



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS SANTO AUGUSTO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

4

Além destas, ainda há Pareceres Técnicos também elaborados pelo CBMRS.

Observando o Anexo I do Edital, é possível perceber claramente que a aprovação é uma etapa aparentemente simples, no entanto, envolve a atualização arquitetônica de toda área licitada, em um campus em pleno funcionamento, em uma instituição dinâmica. Ou seja, será necessária disponibilidade de pessoal para visitar, medir e desenhar boa parte da área que sofre alteração nos últimos anos. Também está previsto que, caso haja exigência do CBMRS, a empresa deverá emitir laudo técnico.

Também é importante citar que, a licitação em andamento prevê a elaboração dos Projetos Executivos após a aprovação dos PPCIs. Esse trabalho será ainda maior que a aprovação junto ao CBMRS, pois deverá contemplar, em projetos de engenharia (arquitetônico, elétrico, GLP, hidráulico, estrutural, PPCI, etc.), as adaptações dos prédios existentes como reformas (demolições e/ou construções de paredes), adaptação de portas, execução e/ou extensão de redes de hidrantes, instalações elétricas, centrais de GLP, estruturas metálicas, centrais de alarme e redes de iluminação de emergências, entre outras, como descrito no Anexo I - Projeto Básico - Serviços de Engenharia e outros sistemas que o CBMRS venha a exigir. A empresa deverá também, elaborar orçamento detalhado e memorial descritivo de todos os serviços projetados seguindo a legislação vigente e os modelos do IFFar, juntamente com emissão das respectivas ARTs/RRTs de projeto e orçamento. Todo Projeto Executivo será conferido pela equipe técnica do IFFar observando a legislação, pois os mesmos deverão estar aptos a serem utilizados na licitação de execução das referidas adaptações.

Por fim, consciente das condições de infraestrutura atuais do Câmpus Santo Augusto, cabe ressaltar que a visita técnica é muito importante, para não descrevê-la como fundamental, do ponto de vista técnico, permitindo que a licitante tenha clareza do objeto licitado. Também, deve ser observado com especial atenção, os itens do Edital e Anexos que se referem aos serviços técnicos que deverão ser entregues ao final de cada etapa e seus respectivos prazos.

2. CONCLUSÃO

A Coordenação de Engenharia e Arquitetura manifesta como justificável as exigências do Edital a que se referem à apresentação de Certificado de Aprovação de PPCI emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do

Alameda Santiago do Chile, 195 - Nossa Sra. das Dores - CEP 97060-655 - Santa Maria - RS.
Fone: (55) 3218-9000 / E-mail: ceang@farroupilha.edu.br



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS SANTO AUGUSTO

Santo Augusto/RS, 22 de outubro de 2018.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

5

Sul, dos respectivos projetos em que se apresente Atestados e/ou CAT, e ART/RRT, item 7.9.4.1 do Edital.

Sendo o que se tinha a tratar, o aceite deste Parecer fica a critério da Gestão do Câmpus. SMJ.

Respeitosamente,

Leticia Zorzela

Leticia Zorzela
Engenheira Civil
IF Farroupilha – Reitoria

Leticia Zorzela
Engenheira Civil – CREA 150530
Matrícula SIAPE 1901461
Instituto Federal Farroupilha

Fabiola Foderati Machado
Fabiola Foderati Machado
Arquiteta e Urbanista
IF Farroupilha - Reitoria

Coordenação de Engenharia
e Arquitetura – CEA
Pró-Reitoria de Administração
Instituto Federal Farroupilha - Reitoria
Portaria 1547/2018

Alameda Santiago do Chile, 195 - Nossa Sra. das Dores - CEP 97050-005 - Santa Maria - RS.
Fone: (55) 3218-0000 / E-mail: coeng@iffarroupilha.edu.br

Rua Fábio João Adolhe, 1100 – Bairro Floresta – 98590-000 – Santo Augusto/RS
Fone: (55) 3781 3555



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS SANTO AUGUSTO

4. DO JULGAMENTO DO RECURSO

A Tomada de Preço nº 01/2019 tem como objeto a Contratação de serviços de engenharia especializados para elaboração e aprovação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, com a emissão do Certificado de Aprovação pelo Corpo de Bombeiros, e respectivo Projeto Executivo Completo, das edificações existentes do Campus Santo Augusto. A contratação foi motivada em virtude da obrigatoriedade do atendimento ao disposto no art. 7º do Decreto 51.803/2014. É visível e incontestável a necessidade urgente de a Administração do IFFar Campus Santo Augusto providenciar o atendimento ao dispositivo legal.

Conforme consta no Parecer Técnico nº 29/2019 emitido pela Coordenação de Engenharia e Arquitetura do Instituto Federal Farroupilha, a instituição está trabalhando na aprovação dos PPCI's desde o ano de 2015 e que percebeu a ocorrência de diversos fatores externos que prejudicaram a conclusão do processo de aprovação junto ao Corpo de Bombeiros do estado do Rio Grande do Sul em virtude do não atendimento à legislação estadual por parte das empresas já contratadas.

De acordo com o Parecer Técnico nº 29/2019, o fator principal é o despreparo da empresa anteriormente contratada por não possuir conhecimento dos processos internos do Corpo de Bombeiros Militar deste estado. Tal despreparo resultou em uma situação delicada para a instituição já que a mesma possui um prazo máximo para se regularizar.

Percebe-se uma extensa relação de legislações, normas e instruções normativas elencadas pela Coordenação de Engenharia as quais demonstram a obrigação da instituição de criar condições de habilitação que demonstrem que as empresas licitantes comprovem conhecimento e experiência prévia.

O setor responsável pela elaboração do Projeto Básico e definidor dos requisitos técnicos de habilitação buscou garantir o interesse público na presente contratação de modo a possibilitar a participação de qualquer interessado no certame, desde que o mesmo comprove sua habilitação.

Conforme consta no Edital, item 7.11, os documentos para habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial, evitando, assim, que os alvará original seja retirado por tempo indeterminado do local, podendo a empresa apresentar junto ao envelope o referido documento, desde que atenda o exigido no edital.



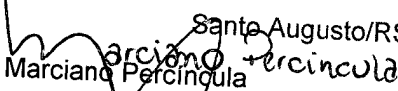
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS SANTO AUGUSTO

Diante do exposto, bem como, com base no Parecer Técnico nº 29/2019 emitido pela Coordenação de Engenharia e Arquitetura do Instituto Federal Farroupilha, esta Comissão de Licitações decide:

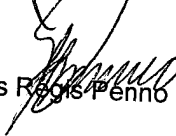
- I. Pela manutenção da decisão de inabilitação da RECORRENTE.

Este Termo de Julgamento de Recurso será imediatamente enviado para a autoridade superior, caracterizada pela Diretora Geral do IFFar Campus Santo Augusto, para julgamento.


Leônidas Luiz Rubiano de Assunção

Santo Augusto/RS, 27/11/2019.

Marciano Percinçola


Juliano Vivian


Marcos Regis Penno


Leandra Leoni Marchioro Ritter



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS SANTO AUGUSTO

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO – FASE DE HABILITAÇÃO

AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO: 23241.000424/2019-55

TOMADA DE PREÇO N.º 01/2019: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de serviços de engenharia especializados para elaboração e aprovação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, com a emissão do Certificado de Aprovação pelo Corpo de Bombeiros, e respectivo Projeto Executivo Completo, das edificações existentes do Campus Santo Augusto, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

RECORRENTE: Azevedo Projetos e Assessoria LTDA. CNPJ nº 31.219.692/0001-97.

REFERÊNCIAS: Edital da Tomada de Preço nº 01/2019, Parecer nº 29/2019 da Coordenação de Engenharia e Arquitetura do Instituto Federal Farroupilha, Termo de Julgamento de Recurso da Fase de Habilitação expedido pela Comissão de Licitações, Ata da Sessão da Tomada de Preço nº 1/2019.

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/1993, e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação do IFFar Campus Santo Augusto, **RATIFICO** a decisão proferida por esta Comissão.

Santo Augusto/RS, 27/11/2019.


Verlaine Denize Brasil Gerlach
Diretora Geral
Portaria nº 1.859/2016



Leonidas Assunção <leonidas.assuncao@iffarroupilha.edu.br>

RECURSO - AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA

Fabiola Foderati Machado <fabiola.machado@iffarroupilha.edu.br>

27 de novembro de 2019 09:41

Para: Leticia Zorzela <leticia.zorzela@iffarroupilha.edu.br>

Cc: Leonidas Assunção <leonidas.assuncao@iffarroupilha.edu.br>

Segue o Parecer referente a Tomada de Preços 01/2019

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Att.

Fabiola Foderati Machado

TAE - Arquiteta e Urbanista

Campus Santo Augusto



Parecer técnico 29.2019 Licitação - PPCI Santo Augusto.pdf

1182K



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

1

Parecer Técnico 29/2019 - CEA/Reitoria/IFFar

Santa Maria, 26 de novembro de 2019.

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CÂMPUS SANTO
AUGUSTO
Leônidas L. R. de Assunção

Assunto: **Parecer técnico à respeito do Recurso Administrativo da Empresa
AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA**

A Coordenação de Engenharia e Arquitetura realizou análise do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa Azevedo Projetos e Assessoria Ltda. do Edital da Tomada de Preço nº 02/2019 para contratação de empresa para aprovação dos PPCIs e elaboração de projeto executivo conforme edital.

1. JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Lembrando que, o processo que se inicia, visa a obtenção do Alvará de PPCI dos prédios do Câmpus Santo Augusto, são vários os motivos que levaram o IFFar a buscar empresas para aprovar os PPCIs do referido Câmpus, e elaborar, os respectivos, Projetos Executivos, para que a instituição possa licitar a posterior execução das adaptações. Entre eles, a quantidade de serviços envolvidos neste processo, a reduzida equipe técnica, a extensa área construída, instalações antigas, constantemente alteradas e, o prazo do Decreto Estadual nº 53.280, de 1º de novembro de 2016, que altera no artigo 7º do Decreto Estadual nº 51.803, de 10 de setembro de 2014, que determina como **prazo final para conclusão das adaptações de PPCI em prédios existentes como 27 de dezembro de 2019.**

É importante fazer um breve histórico da situação dos referidos PPCIs, ora objeto desta licitação. As edificações em questão têm características para enquadramento nos Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma COMPLETA, com peculiaridades significativas como laboratórios, auditórios, centrais de GLP, ginásio, refeitório, entre outros.

Além disso, o IFFar vem trabalhando para aprovação dos referidos PPCIs, **desde 2015**, ocorrendo fatores externos que prejudicaram a conclusão deste processo como alterações na legislação estadual. Porém, o **fator principal**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

foi o despreparo da empresa anterior em atuar na área, não tendo conhecimento dos procedimentos internos do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul (CBMRS). Resumidamente, cita-se que a empresa anterior protocolou a documentação, junto ao CBMRS, em Ijuí, por várias vezes, não obtendo aprovação de muitos deles. Tais acontecimentos deixaram a instituição numa situação muito delicada, tendo em vista que o prazo para a instituição estar com todos os sistemas adequadamente em funcionamento é **27 de dezembro de 2019**. O IFFar necessita contratar uma empresa que comprove conhecimento da legislação estadual do Rio Grande do Sul, uma vez que o Câmpus está sujeito legislação estadual do RS. Conforme a Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, conhecida como Lei Kiss Nacional:

"Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos."

Assim, entende-se como razoável que a instituição busque concorrentes com conhecimento da legislação estadual, uma vez que parte significativa do objeto é aprovar os PPCIs junto ao CBMRS. Abaixo, cita-se apenas a legislação estadual em vigor (disponível em <https://www.bombeiros.rs.gov.br/legislacao>):

- Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013. (Atualizada até a Lei Complementar nº 14.924, de 22 de setembro de 2016);
- Decreto nº 37.312, de 20 de março de 1997;
- Decreto nº 37.313, de 20 de março de 1997;
- Decreto nº 51.518, de 26 de maio de 2014. (Atualizado até o Decreto nº 54.527, de 15 de março de 2019);
- Decreto nº 51.803, de 10 de setembro de 2014. (Atualizado até o Decreto nº 53.822, de 05 de dezembro de 2017);
- Portaria CBMRS nº 005/2016;
- Portaria CBMRS nº 006/2016;
- Portaria CBMRS nº 007/2017;
- Portaria CBMRS nº 009/2018 - Versão corrigida;
- Portaria CBMRS nº 010/2018;
- Portaria CBMRS nº 011/2018;





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

- Portaria CBMRS nº 012/2019;
- Resolução Técnica de Transição – 2017;
- Resolução Técnica CBMRS nº 02/2014;
- Resolução Técnica CBMRS nº 03/2016;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05 Parte 1.1/2016 - Versão corrigida;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 02/2016 – Versão corrigida;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 3.1/2016 – Versão corrigida;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 04A/2017;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 04B/2017;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 04C/2017;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 05/2017;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 06/2018 – Versão corrigida;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 07/2016 – Versão corrigida;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 08/2016;
- Resolução Técnica CBMRS nº 11 – Parte 01/2016 – Versão corrigida;
- Resolução Técnica CBMRS nº 14/2016;
- Resolução Técnica CBMRS nº 16/2017;
- Resolução Técnica CBMRS nº 20/2018;
- Resolução Técnica CBMRS nº 21/2018;
- Resolução Técnica CBMRS nº 22/2017 - Versão corrigida;
- Resolução Técnica nº 001/BM-CCB/2003;
- Resolução Técnica nº 002/BM-CCB/2003;
- Resolução Técnica nº 003/BM-CCB/2003;
- Resolução Técnica nº 014/BM-CCB/2009;
- Instrução Normativa nº 004/DSPCI/CCB/2016;
- Instrução Normativa nº 007/DSPCI/CCBM/2016;
- Instrução Normativa nº 008/DSPCI/CCBM/2017 - Versão corrigida;
- Instrução Normativa nº 009/DSPCI/CCBM/2017;
- Instrução Normativa nº 010/DSPCI/CCBM/2017;
- Instrução Normativa nº 011/DSPCI/CCB/2017;
- Instrução Normativa nº 012/CBMRS/DSPCI/2017;
- Instrução Normativa nº 013/CBMRS/DSPCI/2018;
- Instrução Normativa nº 014/CBMRS/DSPCI/2018;
- Instrução Normativa nº 015/CBMRS/DSPCI/2018;
- Instrução Normativa nº 016/CBMRS/DSPCI/2018 - Versão corrigida;
- Instrução Normativa nº 017/CBMRS/DSPCI/2018;
- Instrução Normativa nº 018/CBMRS/DSPCI/2019;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

4

Além destas, ainda há Pareceres Técnicos também elaborados pelo CBMRS.

Observando o Anexo I do Edital, é possível perceber claramente que a aprovação é uma etapa aparentemente simples, no entanto, envolve a atualização arquitetônica de toda área licitada, em um câmpus em pleno funcionamento, em uma instituição dinâmica. Ou seja, será necessária disponibilidade de pessoal para visitar, medir e desenhar boa parte da área que sofre alteração nos últimos anos. Também está previsto que, caso haja exigência do CBMRS, a empresa deverá emitir laudo técnico.

Também é importante citar que, a licitação em andamento prevê a elaboração dos Projetos Executivos após a aprovação dos PPCIs. Esse trabalho será ainda maior que a aprovação junto ao CBMRS, pois deverá contemplar, em projetos de engenharia (arquitetônico, elétrico, GLP, hidráulico, estrutural, PPCI, etc.), as adaptações dos prédios existentes como reformas (demolições e/ou construções de paredes), adaptação de portas, execução e/ou extensão de redes de hidrantes, instalações elétricas, centrais de GLP, estruturas metálicas, centrais de alarme e redes de iluminação de emergências, entre outras, como descrito no Anexo I - Projeto Básico - Serviços de Engenharia e outros sistemas que o CBMRS venha a exigir. A empresa deverá também, elaborar orçamento detalhado e memorial descritivo de todos os serviços projetados seguindo a legislação vigente e os modelos do IFFar, juntamente com emissão das respectivas ARTs/RRTs de projeto e orçamento. Todo Projeto Executivo será conferido pela equipe técnica do IFFar observando a legislação, pois os mesmos deverão estar aptos a serem utilizados na licitação de execução das referidas adaptações.

Por fim, consciente das condições de infraestrutura atuais do Câmpus Santo Augusto, cabe ressaltar que a visita técnica é muito importante, para não descrevê-la como fundamental, do ponto de vista técnico, permitindo que a licitante tenha clareza do objeto licitado. Também, deve ser observado com especial atenção, os itens do Edital e Anexos que se referem aos serviços técnicos que deverão ser entregues ao final de cada etapa e seus respectivos prazos.

2. CONCLUSÃO

A Coordenação de Engenharia e Arquitetura manifesta como justificável as exigências do Edital a que se referem à apresentação de Certificado de Aprovação de PPCI emitido pelo **Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

Sul, dos respectivos projetos em que se apresente Atestados e/ou CAT, e ART/RRT, item 7.9.4.1 do Edital.

Sendo o que se tinha a tratar, o aceite deste Parecer fica a critério da Gestão do Câmpus. SMJ.

Respeitosamente,

Leticia Zorzela
Engenheira Civil
IF Farroupilha – Reitoria

Leticia Zorzela
Engenheira Civil – CREA 150530
Matrícula SIAPE 1901461
Instituto Federal Farroupilha

Fabiola Federati Machado
Arquiteta e Urbanista
IF Farroupilha - Reitoria

Coordenação de Engenharia
e Arquitetura – CEA
Pró-Reitoria de Administração
Instituto Federal Farroupilha, Reitoria
Portaria 1547/2012



Leonidas Assunção <leonidas.assuncao@iffarroupilha.edu.br>

RECURSO - AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA

MAIARA SCHNEIDER AZEVEDO PROJETO E ASSESSORIA <azevedo.proj@gmail.com> 26 de novembro de 2019 10:44
Para: Leonidas Assunção <leonidas.assuncao@iffarroupilha.edu.br>

Bom Dia,

Protocolo através deste Recurso Administrativo em defesa de nossa empresa Azevedo Projetos e Assessoria, referente ao Edital Tomada de Preços nº 01/2019.

Qualquer dúvida estamos a disposição.

Atenciosamente,
Maiara Carine Schneider
AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA
49 3664-1703

 **RECURSO ADMINISTRATIVO.pdf**
479K

RECURSO ADMINISTRATIVO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA

FARROUPILHA

CAMPUS SANTO ANGUSTO

Tomada de Preços Nº 02/2019

Recurso Administrativo Contra a Inabilitação da Empresa

AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 31.219.692/0001-97, com sede na Rua Fortaleza, nº 98, Bairro São José, CEP 89.874-000, no Município de Maravilha SC, **Vem, Tempestivamente**, por meio deste Apresentar respeitosamente perante esta comissão **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a Decisão de Inabilitação de nossa Empresa, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões e fundamento a seguir.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c os artigos XX e XXX do Decreto Municipal nº 246/2017, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar

sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5



(cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia Farroupilha, Campus Santo Augusto, para o certamente licitatório, a RECORRENTE participou da Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital Nº 02/2019.

A Empresa Recorrente despachou seus Envelopes junto ao Setor de Licitações do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia Farroupilha para participação do Certame Licitatório acima descrito.

Após abertura dos Documentos de Habilitação em sessão pública na data de 14/11/2019, tivemos nossa Empresa declarada como Inabilitada para o presente Certame.

Conforme Sessão Pública não foi atendido ao item 7.9.4.1.

*“Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante relativo a projetos de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI completo), **juntamente com o Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo CBMRS do respectivo projeto**”.*

Assim, conforme determina os benefícios da Lei 8.666/93, vimos apresentar nosso Recurso Administrativo CONTRA a Decisão de Inabilitação de nossa Empresa por não concordar com a Decisão da comissão de Licitação.

Devemos destacar que em nossos documentos de Habilitação existem 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica que englobam todos os itens necessários para PPCI (Plano de Prevenção Contra Incêndio) do tipo Completo, no caso com área maior que 750,00m².

Também devemos destacar o que rege o item pelo qual fomos declarados Inabilitados, conforme Edital:

7.9.4 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, **em nome do licitante**, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação em percentual mínimo de 50% da área total dos serviços desta licitação, como segue:

Item nº	Descrição	Área Total
1	Elaboração do PPCI.	6.518,14 m ²

7.9.4.1 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante relativo a projetos de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI completo), juntamente com o Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo CBMRS do respectivo projeto.

7.9.5 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

Item nº	Descrição
1	Elaboração do PPCI e do Projeto Executivo do PPCI (forma completa).

Devemos destacar que quanto a Comprovação através de nossos Atestados Técnicos, os mesmos atenderam a ambos os itens 7.9.4 e 7.9.5, sendo questionado no presente momento somente o item 7.9.4.1, conforme Ata de Abertura dos Documentos de Habilitação.

Devemos Destacar que os Atestados de Capacidade Técnico Operacional apresentados por nossa Empresa, são todos de Projetos Elaborados e Aprovados no Estado de Santa Catarina.

Que por sua vez tem uma maneira diferente de trabalhar com relação ao Corpo de Bombeiros do Rio Grande do Sul.

Principalmente no que se diz respeito a Análise e Aprovação de Projetos Preventivos Contra Incêndio, primeiramente a análise dos Projetos é feita toda por Sistema Físico e não online e também a Emissão de Aprovação do Projeto Preventivo.

Contudo o principal é que quando Aprovado o Projeto Preventivo no Estado de Santa Catarina, o mesmo recebe um Alvará em documento único que precisa necessariamente ficar com o Proprietário da Edificação e mantê-lo em local visível na Edificação para o caso de fiscalização.

Deve-se salientar que este documento é único e não é possível emitir uma segunda via do mesmo.

Diferente das Aprovações de PPCI (Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio) do Estado do Rio Grande do Sul, onde fica gravado um histórico no Sistema "Sisbom", que possibilita a impressão quantas vezes necessárias do Atestado de Aprovação do PPCI.

"A veracidade desta informação é facilmente confirmada através de diligência ao Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina".

Assim nos perguntamos como poderíamos apresentar um Documento que é emitido em meio físico através de assinatura e carimbo do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, que necessariamente precisa ficar com o Proprietário da Edificação em local visível para as fiscalizações.

Sendo assim, a Empresa Azevedo Projetos e Assessoria Ltda, atende ao item de comprovação de Atestados Técnicos, além do mais nos Atestados de Capacidade tem os contatos para autenticidade dos mesmos e também para consulta no site do CAU. Entendemos que este documento complementar é totalmente irrelevante para a Comprovação de Capacidade Técnica Operacional de nossa Empresa.

Além do mais tal exigência pode restringir a participação de Empresas no referido Certame, pois Atestados de Capacidade Técnica emitidos em outros Estados simplesmente perderiam o valor de comprovação de Aptidão Técnica, conforme o que acontece neste caso em específico.



3 – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Seguem algumas decisões dos Tribunais de Justiça sobre méritos equivalentes ao aqui discutido:

TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 40193194720178240000 Blumenau 4019319-47.2017.8.24.0000 (TJ-SC)

Jurisprudência • Data de publicação: 24/07/2018

EMENTA

REQUISITOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DA **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL** DEMONSTRADOS. INTERPRETAÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM RELAÇÃO AO PERÍODO DOS **ATESTADOS** APRESENTADOS PELA LICITANTE QUE NÃO ENCONTRA ECO NO EDITAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL PARA DETERMINAR A ABERTURA DO ENVELOPE EM SESSÃO PÚBLICA E O SEU REGULAR EXAME RATIFICADOS. **RECURSO PROVIDO**. “A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo” (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado).” (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.048200-3, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 13-08-2013) (ACMS n. 2011.083041-4, de Itajaí, rel. Des. Cid Goulart, j. 25-11-2014) (Agravo Regimental n. 0302757-83.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 23-10-2017).

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10414180001219001 MG (TJ-MG)
Jurisprudência • Data de publicação: 27/11/2018

EMENTA

REGISTRO DE **ATESTADO** PELO CREA. **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.** - Ao dispor sobre licitações, a Constituição Federal estabeleceu que apenas podem ser exigidas pela administração pública as qualificações **técnicas** que se mostrem indispensáveis ao cumprimento das obrigações objeto da licitação (art. 37, XXI, CF) - Conforme dispõe a legislação do CREA e CONFEA acerca do registro de **atestados**, será registrado pela entidade profissional apenas os **atestados** relativos à capacitação **técnico-profissional** - Hipótese na qual resta demonstrada a conformidade dos documentos apresentados pelas empresas vencedoras às exigências do edital, sendo certo que, em razão da baixa complexidade do objeto da licitação, demandar a comprovação de **capacidade técnico-profissional** se mostra medida excessiva capaz de impor restrição injustificada à competição no certame.

TJ-SC - Apelação Cível AC 03064545320178240075 Tubarão 0306454-53.2017.8.24.0075 (TJ-SC)

Jurisprudência • Data de publicação: 24/04/2018

EMENTA

QUALIFICAÇÃO **TÉCNICA**. EDITAL QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR, COM BASE EM QUANTITATIVOS MÍNIMOS. PREVISÃO IMPUGNADA NA VIA ADMINISTRATIVA E REPRESENTAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, POR PERDA DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA. POSTERIOR ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL QUANDO AVENTADAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. CAUSA MADURA (ART. 1.013, §3º, I, CPC/15). MÉRITO. **CAPACIDADE TÉCNICA** DA IMPETRANTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, MEDIANTE **ATESTADOS** DE EXECUÇÃO DE DIVERSAS OBRAS SEMELHANTES PARA O PODER PÚBLICO, INCLUSIVE DE MAIOR VULTO E COMPLEXIDADE (ART. 30, § 3º, DA LEI 8.666/93). EXIGÊNCIA QUANTITATIVA ESPECÍFICA (GEOTÊXTIL 33.000M² E FRESAGEM 1.300M³) DESPIDA DE SUFICIENTE JUSTIFICATIVA **TÉCNICA** E MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA. QUESITOS EXCESSIVOS QUE PREJUDICAM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAM O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E **PROVIDO**. ORDEM CONCEDIDA. "A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos" (STJ, AgInt no RMS n. 52.178/AM, rel. Min. Og Fernandes). Inegável que a previsão de requisitos **técnicos** para habilitação acautelam a perspectiva de eficiência e **capacidade** para prestação dos serviços licitados. Entretanto, tal imposição não deve descuidar a circunstância de que, quanto maior a especificidade ou quantidade mínima exigida, menor o horizonte concorrencial do certame, o que carrega o potencial de comprometer o caráter competitivo da licitação, afastando-a de seu objetivo precípuo: a seleção, de forma isonômica, da proposta mais vantajosa à Administração. "É fundamental destacar o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação **técnica** operacional impostas no ato convocatório....

Pois bem.

No caso aqui *in concreto*, a Inabilitação da RECORRENTE, impede a disputa de preços da licitação, pois haverá somente Uma Empresa Habilitada.

Portanto, a competição é a "alma da licitação", devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Para que possamos caso seja necessário discutir tal matéria na Esfera Jurídica.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Maravilha, SC 25 de Novembro de 2019.

MAIARA CARINE

SCHNEIDER:09047312945

Assinado de forma digital por MAIARA
CARINE SCHNEIDER:09047312945
Dados: 2019.11.26 08:56:30 -02'00'

Maiara Carine Schneider
Representante Legal
CPF nº 090.473.129-45
C.I. nº 5.199.064 IISC/SC
Azevedo Projetos e Assessoria Ltda
CNPJ nº 31.219.692/0001-97
Telefone: (49) 3664-1703
E-mail: azevedo.proj@gmail.com

